



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO NORMATIVA N. 003/2016/TCE-RO

Trata da cooperação técnica entre o Tribunal de Contas e os jurisdicionados, com vistas a fortalecer o controle externo, propiciando-lhe acesso direto, para fins de consulta, à movimentação financeira dos entes, bem como assegurar maior segurança aos jurisdicionados quando da apreciação de suas contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição, sobretudo em suas modalidades preventiva e concomitante aos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de que a Corte de Contas seja dotada de ferramentas que possibilitem a fiscalização independente, averiguando os dados pertinentes em sua origem;

CONSIDERANDO que a publicidade da Administração constitui dever do Estado e direito do cidadão, não podendo ser afastada ao argumento de sigilo protetivo a dados de natureza pública, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXIII, e 37, *caput* e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior segurança aos jurisdicionados por ocasião da apreciação de suas contas, por meio da confrontação de dados provenientes de mais de uma fonte;

RESOLVE:

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas autorizado a ajustar acordos de cooperação técnica com os Poderes e órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Estado e dos municípios do Estado de Rondônia, objetivando fortalecer o controle externo e assegurar a segurança dos entes submetidos à sua jurisdição, observadas as diretrizes fixadas nesta Decisão Normativa.

§ 1º Os acordos de cooperação técnica terão por objeto a outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo Tribunal de Contas, à movimentação financeira de contas correntes, bem como de outras aplicações de que seja titular o ente público signatário da avença de que trata o *caput*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º O ajuste deverá prever, entre outros elementos, as obrigações a cargo de cada um dos partícipes da avença, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 3º O acordo de cooperação técnica referido no *caput* terá vigência por 10 (dez) anos, produzindo efeitos a partir da publicação oficial de seu extrato.

§ 4º Os acordos permanecerão válidos mesmo sucedendo alternância da gestão à frente do ente jurisdicionado que haja firmado o acordo de cooperação técnica, sendo-lhe facultado, todavia, denunciar o referido ajuste, observadas as suas cláusulas.

Art. 2º O Tribunal de Contas notificará os entes jurisdicionados de que trata o *caput* do artigo anterior a respeito dos termos desta Decisão Normativa, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento, quanto à sua adesão aos termos.

§ 1º. Da recusa considerada infundada ou da omissão da resposta será dada ciência à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, que a levará em consideração quando da avaliação e classificação dos processos de tomada e prestação de contas do Plano Anual de Análise de Contas, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

§ 2º Na avaliação referida no parágrafo anterior, a SGCE poderá recomendar a inclusão na “Classe I” dos processos de tomada e prestação de contas do jurisdicionado que haja praticado a recusa ou a omissão referida no § 1º, sempre que, além dessa circunstância, se fizer presente alguma das seguintes condições:

I – existência de parecer prévio recomendando a rejeição das contas de governo, pelo Poder Legislativo competente, nos últimos 4 (quatro) anos;

II – existência de eventuais danos ao erário que hajam justificado conversão ou formação de Processo de Tomada de Contas Especial, nos últimos 4 (quatro) anos; ou

III – existência de processo para averiguar omissão no dever de prestar contas, nos últimos 4 (quatro) anos.

§ 3º Havendo extinção do acordo por iniciativa do ente jurisdicionado ou em razão da omissão deste em cumprir as suas cláusulas, essa circunstância ensejará o procedimento aludido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º O acesso às informações de que trata esta Decisão Normativa só poderá ser realizado no curso de regular procedimento a cargo do Tribunal.

§ 1º. O Tribunal de Contas deverá manter registro próprio com a identificação dos técnicos, das contas acessadas, da data e do processo ou procedimento para o qual as informações acessadas servirão de subsídio.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º O acesso às informações de que trata esta Decisão Normativa fora das diretrizes aqui traçadas sujeitará o responsável às sanções disciplinares, cíveis e penais incidentes na hipótese.

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I
MODELO DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº _____

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI FIRMAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O(A) JURISDICIONADO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, doravante denominado TCE-RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Pedrinhas, em Porto Velho, RO, CEP 76801-326, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro _____, de um lado, e o(a) **JURISDICIONADO**, doravante denominado ACORDANTE, inscrito no CNPJ sob o nº _____, com sede à _____, neste ato representado por seu Prefeito/Presidente/Diretor, _____, de outro, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, autuado no Processo nº ____/TCE-RO, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes e observados os limites legais aplicáveis à espécie

FUNDAMENTO LEGAL

- Arts. 5º, inc. XXXIII, 37, *caput* e § 3º, 70, *caput* e parágrafo único, e 71 da Constituição Federal;
- Art. 116 da Lei nº 8.666/1993;
- Art. 1º, § 3º, inc. V, da Lei Complementar nº 105/2001.
- Decisão Normativa nº 003/2016/TCE-RO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui o objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS

O presente Acordo de Cooperação Técnica será implementado por meio das competências definidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo primeiro. Compete ao TCE-RO:

I – Informar ao ACORDANTE, por escrito, o nome dos técnicos designados, sua matrícula e qualificação civil, para serem cadastrados no Gerenciador Financeiro ou outro sistema equivalente, para fins de acesso, com poderes de consulta, às contas correntes e demais aplicações de titularidade do ACORDANTE;

II – Editar os atos e expedir as autorizações e demais expedientes que se fizerem necessários à efetivação do acesso aos dados objeto deste ajuste;

III – Zelar pela segurança das informações obtidas por meio deste instrumento;

IV – Utilizar as informações obtidas por meio do presente Acordo de Cooperação Técnica unicamente para o exercício de suas atribuições legais;

V – Prestar ao ACORDANTE, quando solicitado, relatório sucinto sobre a execução do presente ajuste.

Parágrafo segundo. Compete ao ACORDANTE:

I – Promover o cadastro dos técnicos designados pelo TCE-RO no Gerenciador Financeiro ou outro sistema equivalente, conferindo-lhes poderes para consulta a todas as contas correntes e demais aplicações de titularidade do ACORDANTE;

II – Editar os atos e expedir as autorizações e demais expedientes que se fizerem necessários à consecução da competência descrita no inciso I;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SEGURANÇA DOS DADOS

Todos os usuários cadastrados para utilização do sistema e bases de dados mencionados no presente instrumento firmarão Termo de Responsabilidade pelo Uso das Informações, responsabilizando-se pela segurança dos dados a que tiverem acesso e por sua utilização restrita aos objetivos do presente Acordo de Cooperação Técnica.

Parágrafo primeiro. É vedada aos técnicos designados pelo TCE-RO a utilização das informações acessadas em decorrência deste Acordo para uso outro que não o exercício de suas atribuições funcionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo segundo. O TCE-RO manterá registro próprio com a identificação dos técnicos, das contas acessadas, da data e do processo ou procedimento para o qual as informações acessadas servirão de subsídio.

Parágrafo terceiro. O acesso às informações de que trata este instrumento, fora das diretrizes aqui definidas, sujeitará o responsável às sanções disciplinares, cíveis e penais incidentes na hipótese.

CLÁUSULA QUARTA – DO CARÁTER CONSULTIVO DO ACESSO

O acesso às informações, por parte do TCE-RO, é permitido pelo ACORDANTE exclusivamente para realização de consulta de dados e informações, não sendo possíveis a inclusão, alteração e exclusão de registros.

Parágrafo primeiro. Os membros e servidores do TCE-RO, no exercício de suas atribuições funcionais, poderão, nos processos e procedimentos em que atuem, utilizar as informações acessadas por meio da impressão de telas e de relatórios extraídos dos sistemas referidos na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUINTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

Para execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, incumbe a cada partícipe disponibilizar os recursos humanos necessários, responsabilizando-se pelas respectivas obrigações sociais, cíveis, tributárias, fiscais e trabalhistas.

Parágrafo primeiro. Cabe a cada um dos partícipes promover as ações de sua competência para alcançar as finalidades definidas neste instrumento.

Parágrafo segundo. Os partícipes obrigam-se, na medida de suas competências, a editar os atos, expedir as autorizações, diligenciar nas instituições bancárias competentes e adotar quaisquer outras medidas necessárias ao efetivo cadastramento e acesso dos técnicos designados pelo TCE-RO aos dados referidos na Cláusula Primeira.

Parágrafo terceiro. Ocorrendo alteração dos titulares à frente da gestão do ACORDANTE, o presente Acordo de Cooperação Técnica permanecerá válido, cumprindo aos novos titulares assegurar a sua eficácia, adotando as providências enumeradas no parágrafo anterior.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS

O presente Termo de Cooperação não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE

Os partícipes obrigam-se a providenciar a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no respectivo órgão de Imprensa Oficial, condição de eficácia do ajuste, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência por 10 (dez) anos, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação oficial.

Parágrafo primeiro. Poderá haver alteração de suas disposições por mútua concordância das partes, por meio de termo aditivo, ao qual será dada a mesma publicidade conferida ao ajuste original.

Parágrafo segundo. O pacto poderá, igualmente, ser denunciado pelos partícipes, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, resguardando-se todas as responsabilidades decorrentes do uso das informações objeto do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho para solucionar questões oriundas deste Acordo de Cooperação Técnica, não resolvidas administrativamente.

E, assim, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Porto Velho, RO, _____.

NOME
Presidente do TCE-RO

NOME
Prefeito/Presidente/Diretor do
ACORDANTE

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

